



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005919/2004-11
Recurso nº. : 151.733
Matéria : IRPJ – Ex: 2004
Recorrente : IGNIS SERVIÇOS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA DRJ – CAMPINAS – SP.
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 101-96.220

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do
recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do
Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IGNIS SERVIÇOS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI,
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTOTONI
(Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 10830.005919/2004-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.220

Recurso nº. : 151.733
Recorrente : IGNIS SERVIÇOS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

IGNIS SERVIÇOS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 90/119) contra o Acórdão nº 10.021, de 13/07/2005 (fls. 84/87), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que indeferiu o pedido de restituição de títulos emitidos pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei 4.156, de 1962 (fls.48/56).

Em 18/10/2004, a contribuinte protocolizou o "Pedido de Restituição" (fls. 01) dos mencionados títulos, sendo que a DRF em Campinas – SP, rejeitou o pedido, tendo em vista que as "Obrigações da Eletrobrás", criadas pela Lei 4156/62, não seriam administradas pela SRF, portanto, não estão contempladas pela IN SRF 460/04, que trata de restituição de tributos e contribuições e outras receitas da União arrecadadas mediante Darf, conclui que qualquer demanda administrativa quanto ao adimplemento das obrigações estabelecidas nas cártulas deverá ser efetuada perante a própria Eletrobrás, à ordem de quem foi recolhido o "empréstimo compulsório".

A decisão proferida no Despacho Decisório contém a seguinte ementa:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – RESTITUIÇÃO – RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações.

PROCESSO Nº. : 10830.005919/2004-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.220

Cientificada dessa decisão em 21 de fevereiro de 2005 (fls. 65), a contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 66/82, na qual alega, em síntese, que:

- o empréstimo compulsório tem natureza tributária, conforme pacífica jurisprudência, inclusive relativa ao próprio empréstimo compulsório da Eletrobrás;
- a responsabilização solidária da União está expressa no § 3º, do art. 4ª da Lei 4.156/62, dispositivo esse não refutado pelo órgão julgador, devendo a Receita Federal apreciar e julgar o feito tendo em vista ser o órgão responsável por TODOS os tributos com destinação constitucional à União;
- a própria estrutura organizacional e funcional da Administração Pública Federal estabelece competência em razão da matéria aos Conselhos de Contribuintes para apreciar e decidir demanda envolvendo Empréstimo Compulsório, pelo que a DRF tem competência para apreciar e julgar o conflito;
- o Conselho de Contribuintes, no acórdão 303-31089, já determinou sua competência para o julgamento de empréstimo compulsório;
- a União Federal beneficiou-se das receitas arrecadadas a título de empréstimo compulsório, pois conforme a Lei 5073/66, houve escrituração a crédito da União Federal, razão pela que seria agora responsável pela restituição através de seu órgão arrecadador.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

Ementa: Restituição. Título Emitido pela Eletrobrás. Competência.

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás.

Embora a relação jurídica constituída quando da exigência de empréstimo compulsório seja tributária, a relação advinda de sua devolução não o é (Resp 694051).

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 20/02/2006 (AR fls. 89) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário

PROCESSO Nº. : 10830.005919/2004-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.220

apresentado em 03/04/2006 (fls. 90), onde reprisa os fundamentos apresentados por ocasião da defesa em primeiro grau.

Às fls. 120, o despacho da DRF em Campinas – SP, com encaminhamento do recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 89 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/02/06 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 03/04/2006 (segunda-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 90. A

PROCESSO Nº. : 10830.005919/2004-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.220

contagem do prazo aponta o dia 22/03/2006 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

